



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n^{os} 1.675.775-6 e 1.659.422-0.

Suscitante¹: Des. Tito Campos de Paula.

Suscitante²: Des. Fagundes Cunha.

Rel. Subst.: Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MARINGÁ/PR EM JANEIRO/2016. CENTENAS DE MILHARES DE PESSOAS AFETADAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - PELO PREJUÍZO SOFRIDO. EXISTÊNCIA DE CENTENAS DE AÇÕES INDIVIDUAIS BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS DANOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 0003981-72.2016.8.16.0190) QUE BUSCA AVERIGUAR A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR SOBRE A INTERRUPTÃO DO ABASTECIMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. MEDIDA QUE SE IMPÕE. TESE JURISPRUDENCIAL FIXADA NO RESP Nº 1.110.549/RS, EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL (ART. 988 IV DO CPC). PRECEDENTE NÃO ISOLADO. STJ QUE SE MANTÉM FIRME NESSE ENTENDIMENTO EM JULGADOS RECENTES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE APENAS CONFIRMAM A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS DEMANDAS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SANEPAR QUE DEPENDE DO

EXAME DE QUESTÕES DE NATUREZA ALTAMENTE TÉCNICA. CONCENTRAÇÃO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM UM SÓ PROCESSO COLETIVO QUE PERMITE MELHOR APURAÇÃO DOS FATOS. PROCESSOS INDIVIDUAIS AOS QUAIS RESTARÁ APENAS AFERIR O PREJUÍZO PARTICULAR DE CADA UM DOS AFETADOS, CASO SEJA CONFIRMADA A RESPONSABILIDADE DA SANEPAR NA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO QUE "*NÃO NEGA VIGÊNCIA, AOS ARTS. 51, IV E § 1º, 103 E 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 122 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; E 2º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM OS QUAIS SE HARMONIZA, APENAS LHES ATUALIZANDO A INTERPRETAÇÃO EXTRAÍDA DE TODA A POTENCIALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS*" (RESP Nº 1.110.549).

INCIDENTES JULGADOS PROCEDENTES.

1. Como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com suspensão dos demais processos até decisão final na demanda paradigma, é razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo tema.

2. Determina-se, assim, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, que versem sobre a controvérsia em questão - responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do

abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

3. Eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

4. Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Vistos, etc.

Trata-se de incidentes de resolução de demandas repetitivas, o primeiro (nº 1.675.775-6) suscitado pelo e. Desembargador Tito Campos de Paula e o segundo (nº 1.659.422-0), pelo e. Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, ambos relativos aos mesmos fatos e fundamentados nas mesmas razões, as quais encontram-se bem resumidas no pedido de fls. 03/08 dos autos nº 1.675.775-6, a ver:

“Recentemente, foram apresentadas junto a esta Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, diversas Reclamações Cíveis pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, com o objetivo de discutir a mesma questão de direito.

As Reclamações têm sua origem no fato de que, em janeiro de 2016, o município de Maringá teve o abastecimento de água interrompido por cerca de dois dias, em razão de chuvas excessivas que culminaram na inundação do Rio Pirapó, principal fonte de abastecimento da região.

Tratam-se de fatos notórios na região, amplamente noticiados.

Em razão disso, milhares de pessoas ingressaram com ações individuais de reparação de danos em face da Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar, que estão em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis do Município de Maringá, como é o caso da ação de indenização nº 0016711-49.2016.8.16.0018, a qual deu origem à presente Reclamação nº 1643944-4, bem como às Reclamações nº 1642586-8, nº 1642728-6, nº 1642739-9, nº 1642938-2, nº 1643683-6 e nº 1643799-9, designadas à minha Relatoria.

Em todos esses feitos, foram proferidas sentenças deferindo o pedido de indenização por danos morais, variando-se a condenação entre R\$ 4.000,00 e R\$ 5.000,00. Depois, interposto Recurso Inominado pela ré Sanepar, a este foi negado provimento, com fulcro no art. 932 IV, “a” do CPC, em decisões monocráticas emanadas da 3ª Turma Recursal deste TJPR.

Uma questão, em particular, foi reiteradamente suscitada pela ré e rejeitada pelos juízos de primeiro grau e pela Turma Recursal: a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de ação Civil Pública pelo Ministério Público, nº 0003981-72.2016.8.16.0190, fundada no mesmo fato – a interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – e, portanto, com a mesma causa de pedir, conforme determinado no Recurso Especial nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015). Em razão da rejeição da tese, essa questão foi, então, novamente levantada nas inúmeras Reclamações ajuizadas junto a esta Seção Cível.”

Ao final do pedido, arremata:

“A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diante desse panorama, é a medida mais adequada, ante a irrefutável necessidade de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em que se discute a mesma questão, nos termos do art. 982, inciso I e § 1º, do CPC/2015 e art. 262, § 3º, inciso III, do RITJPR; e de posterior fixação de tese jurídica acerca da necessidade de suspensão dos

processos individuais que tenham a mesma causa de pedir (macro-lide) da ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até o julgamento desta."

Conforme acórdão de fls. 123/131 (autos nº 1.675.775-6), foi admitido o processamento do primeiro feito e determinada a suspensão de *" todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190"*. O segundo feito, por sua vez, teve seu processamento admitido às fls. 219/229 (autos nº 1.659.422-0).

Ambos os feitos tramitaram em apenso, com manifestação do Ministério Público às fls. 242/248 dos autos nº 1.675.775-6 no sentido de que *" devem ficar suspensas todas as ações individuais fundadas no mesmo fato e causa de pedir da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190 – interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 – aguardando a decisão desta ação coletiva que tem efeito erga omnes e vinculante sobre todos os processos repetitivos"*.

Manifestou-se, em igual sentido, a interessada Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (fls. 223/230).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Voto

O cerne da questão, como apontado às fls. 211/212, *" diz respeito à suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (art. 1.036, do*

CPC/2015), o qual estabeleceu que: 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)".

De pronto, ressalva-se o dever inarredável deste Tribunal de obedecer aos precedentes fixados em caráter repetitivo pelo STJ (art. 988 IV do CPC), dentre os quais encontra-se a tese proposta no REsp nº 1.110.549, que determina a suspensão das ações individuais enquanto aguarda-se o julgamento da ação coletiva que diga respeito ao mesmo assunto.

Segue a respectiva ementa de julgamento:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de

8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Daí já é possível concluir pela necessidade de suspensão dos feitos individuais versando sobre a mesma matéria até julgamento da ação civil pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, em observância à orientação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp sob nº 1.110.549/RS, fixada em caráter repetitivo.

Não bastasse isso, entretanto, ainda se observa que o REsp nº 1.110.549/RS não é um precedente isolado e que, mesmo com o passar dos anos e as novidades trazidas pelo CPC/2015, o STJ mantém-se firme na aplicação desse entendimento, conforme demonstram os seguintes julgados mais recentes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: **Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta**

exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1525327/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019)

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos da Lei nº 11.738/08. **SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS.** POSSIBILIDADE. 1. **Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva"**. (v.g.: REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009). 2. Este STJ também compreende que o posicionamento exarado no referido REsp 1.110.549/RS, "não nega vigência aos arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008)". 3. Recurso Especial conhecido, mas não provido. (REsp 1353801/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

Além disso, não se vê no presente caso concreto qualquer particularidade capaz de justificar uma decisão distinta à dos precedentes mencionados.

Aliás, percebe-se exatamente o contrário, pois, como a narrativa fática das ações ajuizadas contra a SANEPAR pelos usuários de seus serviços gira em torno do prejuízo alegadamente sofrido pela falta de fornecimento de água em Maringá durante certo período de tempo o que, a seu turno, teria sido consequência de chuvas excessivas e inundação fluvial, resta bastante evidente que as questões a serem dirimidas para que se possa concluir pela responsabilidade, ou não, da SANEPAR são de natureza altamente técnica.

Assim, não há dúvida de que haverá necessidade de realização de prova pericial de alto padrão, com apresentação de pareceres técnicos para discussão aprofundada sobre temas específicos a respeito do cumprimento das normas de segurança e avaliação das precauções tomadas pela SANEPAR para evitar interrupções na prestação do serviço público de distribuição de água potável. Via de consequência, tornar-se-ia extremamente dificultoso e custoso para a SANEPAR realizar tais diligências em todas as ações individuais, de modo que se impõe a suspensão dessas demandas até que a ação coletiva seja julgada, com a concentração da maior parte da dilação probatória em uma única demanda – aos processos individuais restaria apenas aferir o prejuízo particular de cada um dos afetados, caso seja confirmada a responsabilidade da SANEPAR.

Reconhece-se, portanto, a necessidade de suspensão das ações individuais ante o ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, já que todas dependentes da resolução da mesma questão jurídica – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 –, conforme orientação estipulada pelo STJ no REsp nº 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015).

Vale ressaltar que o raciocínio lógico por trás dessa determinação, tal como exposto pelo STJ no corpo do repetitivo mencionado, é irrefutável, uma vez que, como o atual sistema processual brasileiro admite a possibilidade de fixação de teses jurisprudenciais de observância obrigatória em sede de recursos repetitivos ou incidentes como o próprio IRDR ou o IAC (Incidente de Assunção de Competência) pelos Tribunais, com a suspensão dos demais processos atinentes ao mesmo tema, é completamente razoável paralisar-se as ações individuais já em primeiro grau para aguardar o trâmite de uma ação coletiva sobre o mesmo assunto. Afinal, tal medida – aguardo do julgamento de uma demanda ou incidente coletivo – pode ser tomada em grau recursal tão logo o primeiro recurso referente a qualquer uma das demandas individuais seja interposto e haja verificação de que se trata de casos repetitivos.

Nas palavras do Ministro Sidnei Beneti, em seu voto no REsp nº 1.110.549/RS, *"note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da Lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, do Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides"*.

Desse modo, como também pontuado pelo Ministro Sidnei Beneti, *"a suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais"*.

Uma última observação: é sabido que o juiz, sobretudo nos dias que seguem, ao aplicar o ordenamento jurídico, deverá atender aos fins

sociais e obedecer, no que aqui interessa, o princípio da eficiência (art. 8º do CPC).

Posto isso, voto no sentido de julgar procedentes os presentes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas para o fim de **determinar a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão - responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes -, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.**

Ressalva-se que eventuais ações individuais já sentenciadas, nas quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença ou cujo recurso seja inadmissível, não deverão ser suspensas.

Revoga-se a suspensão das reclamações interpostas pela SANEPAR com base no descumprimento do REsp nº 1.110.549 em trâmite neste Tribunal, cujo julgamento deverá seguir a presente decisão.

Dispositivo

Acordam os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedentes os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas nºs 1.675.775-6 e 1.659.422-0, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento o Des. Prestes Mattar (Presidente – sem voto), Des. Guimarães da Costa, Des. Leonel Cunha, Des^a Maria Mércis Gomes Aniceto, Des. Shiroshi Yendo, Des. Guilherme Luiz Gomes, Des^a Maria Aparecida Blanco de Lima, Des^a Joeci Machado Camargo, Des. Luis Sérgio Swiech, Des. Vitor Roberto Silva, Des. Marcos S. Galliano Daros, Des. Octávio Campos Fischer, Des. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Des. Mário Nini Azzolini, Des. Marco Antônio Antoniassi e Des^a Ivanise Maria Tratz Martins.

Curitiba, 17 de maio de 2019.

Fernando Paulino da Silva Wolff Filho
Desembargador Relator Substituto